

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nazaré Paulista, de de 19

Ofício

Lei nº 082/89

27/6

(Estabelece a planta genérica de valores mínimos de imóveis e construções para efeito de incidência do imposto de transmissão "inter-vivos")

A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA APROVA, E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam atribuídos os seguintes valores mínimos de imóveis e construções para efeito de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles:

VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR ZONA

| | | |
|---------------------|------|-----------|
| ZONA 01 (Z01):..... | 5,60 | BTNs p/m2 |
| ZONA 02 (Z02):..... | 6,94 | BTNs p/m2 |
| ZONA 03 (Z03):..... | 8,90 | BTNs p/m2 |

*exa ctn do mês
x depoi x a valor
obto do b m...*

LOTEAMENTOS

CLASSIFICAÇÃO (ZO)

| | |
|----------------------------|----|
| VILA GALHARDO:..... | 02 |
| RECREIO ATIBAINHA:..... | 02 |
| RECANTO VISTA LINDA:..... | 02 |
| MORADAS DE NAZARÉ:..... | 02 |
| PARQUE VICENTE NUNES:..... | 02 |
| NOVA NAZARÉ:..... | 02 |
| PARQUE DAS ÁGUAS:..... | 03 |
| JARDIM SANTA CECÍLIA:..... | 02 |
| PARQUE SÃO JOÃO:..... | 02 |
| JARDIM MONTE VERDE:..... | 02 |
| RECANTO PESCADOR:..... | 02 |

VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

| <u>MOD.</u> | <u>CATEGORIA</u> | <u>VALOR P/ m2</u> |
|-------------|------------------|--------------------|
| CASA | 01 | 34,91 BTNs |

279



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nazaré Paulista,

de

de 19

Ofício

| <u>MOD.</u> | <u>CATEGORIA</u> | <u>VALOR P/m²</u> |
|-------------|------------------|------------------------------|
| APARTAMENTO | 02 | 34,91 BTNs |
| LOJA | 03 | 34,91 BTNs |
| GALPÃO | 04 | 20,96 BTNs |
| TELHEIRO | 05 | 13,95 BTNs |
| INDUSTRIA | 06 | 41,85 BTNs |
| ESPECIAL | 07 | 41,85 BTNs |

IMÓVEL RURAL - POR METRO QUADRADO DE TERRENO

LOCALIZAÇÃO - BAIRROS

- So fizao a liberação acima*
- VICENTE NUNES, MASCATINHO, MASCATE; GUAXINDUVA:..... 0,42 BTNs p/m²
 - QUATRO CANTOS, ARAÚJO, CUIABÁ, MOINHO e DIVININHO:..... 0,28¹ BTNs p/m²
 - ITINGA, GUAVIRUTUVA, MASCATE GRANDE, MORRO GRANDE, RIBEIRÃO ACIMA, SANTA LUZIA, FERREIRAS, PEÃO, ATIBAINHA, SERTÃOZINHO, etc:..... 0,21 BTNs p/m²
- na ETN DOMES e depois X a altura de 10 m*

Artigo 2º - As ZONAS constantes do artigo anterior ficam assim determinadas:

ZONA 02 - Rua Laudelino Bicudo; Travessa São João, Travessa Maria Carolina e Rua Humberto Quirici.

ZONA 03 - Rua Cel. Benedito Bueno; Rua José Manoel; Rua João Silvano Pinheiro; Rua Cap. José Gonçalves de Oliveira; Rua Francisco de Paula Carpinelli; Rua Benedito A. P. Sobrinho; Rua Padre Nicolau; Praça Presidente Dutra; Travessa Francisco de Assis; Praça Nossa Senhora de Nazaré; Rua Cel. Francisco Derosa; Rua Cel. João Rodrigues dos Santos; Rua Joaquim F. de Assis; Praça dos Expedicionários; Praça Monsenhor Afonso; Rua Ma-





PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nazaré Paulista,

de

de 19

Ofício

Rua Maria Tereza da Conceição; Rua João de Passos; Travessa José Antonio dos Santos; Rua José Antonio dos Santos; Praça Cel. Antonio R. dos Santos; Rua Jacob Rodrigues dos Santos; - Rua Antonio Buava; Rua Professor Francisco R. dos Santos; Rua Francisco Pinheiro; Travessa - Francisco Pinheiro; Avenida Comendador Vicente de Paula Penido; Rua João Antonio Pinheiro Mariano; Rua Antonio Rodrigues Bicudo; Praça Alvaro Guião; Rua Marciano M. de Moraes, Travessa Capitão Messias Duarte Passos e Rua Benedito Martins, e outras não constantes do item anterior.

Artigo 3º - Os valores das construções na Zona Rural ou área de expansão urbana serão os mesmos estabelecidos para as construções urbanas.

Artigo 4º - Os valores de que trata a presente, serão corrigidos de acordo com a variação da BTN ou qualquer outro índice ou título que venha a substituí-lo.

Artigo 5º - O contribuinte é obrigado, no ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, a preencher a Declaração Cadastral sobre Operações Imobiliárias - DCOI, conforme modelo oficial fornecido pelo município.

§ 1º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente à época de sua aplicação.

§ 2º - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

§ 3º - Os tabeliães estão obrigados a remeter até o dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nazaré Paulista,

de

de 19

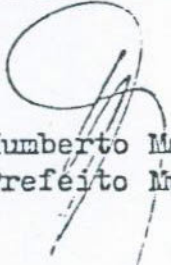
Ofício

10(dez) do mês subsequente à prática do ato, as declarações cadastrais apresentadas pelos contribuintes do imposto.

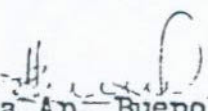
Artigo 6º - Aplicam-se no que couber, ao Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles- ISTBI, os prazos e as formas de interposições de recursos ou reclamações contra lançamento previsto no Código Tributário Municipal.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 26 de Dezembro de 1.989


Dr. Humberto Manoel Cruz
Prefeito Municipal

Publicada e afixada em lugar público na data supra.


Neusa Ap. Bueno

Aux. de contabilidade, respondendo
pelo expediente da secretaria.